



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 244, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.”, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado de Rondônia.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa modernizar e simplificar a legislação tributária do IPVA, além de ajustá-la à recente Resolução do Senado Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro e à jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca das matérias.

Dentre as alterações propostas, pretende-se acrescentar uma nova alíquota do imposto, para que seja de 0% (zero por cento) para veículos de até 170 (cento e setenta) cilindradas, adequando-se à Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022.

Além disso, concede isenção ao serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Demanda de grande valia à Associação dos Motoristas Profissionais por Aplicativo do Estado de Rondônia - AMPPARON.

Pretende-se, também, adequar a redação da incidência do IPVA substituindo a expressão “aéreo, aquático ou terrestre” por “veículo automotor de qualquer espécie”. O objetivo é retirar as menções expressas quanto à incidência do imposto sobre os veículos aquáticos e aéreos, visto que a incidência do IPVA não inclui os referidos veículos, consoante entendimento do STF. Além disso, que seja excepcionada a vinculação do imposto ao veículo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, nesse caso, o anterior proprietário continuará respondendo pelos débitos de IPVA, não ficando exonerado do pagamento do imposto inadimplido.

Ainda, define a base de cálculo do imposto na primeira aquisição e no caso de veículo adquirido em exercício anterior. Nesses casos, não há razão para prevalência do valor médio sobre aquele constante da nota fiscal, porquanto, esta é que oferece a melhor condição para uma tributação justa, em prestígio ao postulado da capacidade contributiva. No caso de veículo adquirido em exercício anterior, o valor médio de mercado será o divulgado em tabela elaborada por órgão próprio a ser definido em Decreto do Poder Executivo, para definição da base de cálculo do imposto.

De tal modo, imputa que a responsabilidade solidária da autoridade administrativa seja aplicada quando houver dolo em sua conduta. Na concepção da responsabilidade tributária, o Código Tributário Nacional prevê que a solidariedade ocorra nas situações em que haja interesse comum na ocorrência do fato gerador. Na hipótese, sendo um ato culposo e a autoridade administrativa não observe a prova de quitação dos créditos tributários do IPVA, a responsabilidade pelo pagamento do imposto prevalecerá sobre o sujeito passivo.

Ademais, o contribuinte será informado, por meio de consulta eletrônica do IPVA pelo

código do RENAVAM, que no mês de janeiro do exercício seguinte terá o imposto considerado lançado e notificado, a partir do dia 1º do referido mês. Ainda, a SEFIN publicará no mês de dezembro de cada exercício, tabela relativa à base de cálculo e ao valor do IPVA do exercício seguinte, por código marca/modelo de veículo e ano de fabricação, bem como publicará o calendário de pagamento do imposto, em seu sítio eletrônico.

O contribuinte terá facilidade no pagamento das dívidas, onde constará expressamente que o IPVA em atraso poderá ser parcelado em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas, nas condições do Regulamento do Imposto, sendo que o parcelamento não gera direito adquirido ao contribuinte.

Entretanto, o imposto não quitado será disponibilizado para inscrição em dívida ativa, dispensando-se a prévia notificação do contribuinte, tal como pacificado pela jurisprudência do STJ (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1477287 PR 2014/0214163-5 (STJ)). No tema 903, a Corte da Cidadania firmou a seguinte tese:

“A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.”

Por fim, o prazo prescricional para a cobrança do IPVA contar-se-á de cinco anos a partir do dia seguinte à data estipulada para o seu vencimento, permitindo que haja cobrança administrativa na Receita Estadual antes do gravame de protesto, do SERASA e da dívida ativa, com o fim de harmonizar com demandas da sociedade para negociação administrativa. O reconhecimento de ofício da prescrição de créditos tributários do IPVA, sendo inscrito em dívida ativa, caberá à PGE. Caso contrário, caberá à Coordenadoria da Receita Estadual.

Insta salientar que as normas que introduzem benefício fiscal produzirão efeitos a partir de 2024, prazo em que as perdas provenientes de tais medidas serão inseridas nas peças orçamentárias (LOA/LDO 2024 e seguintes).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039267734** e o código CRC **8F11027E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.075205/2022-13

SEI nº 0039267734



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 4º

I - o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição de veículo novo por consumidor final;

V - o valor médio de mercado, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior, que será divulgada em tabela elaborada por órgão próprio a ser definida em Decreto do Poder Executivo, juntamente com os demais requisitos para determinar o valor de cada veículo automotor;

§ 2º

I - de veículo similar constante da tabela ou existente no mercado; e
II - arbitrado pela autoridade administrativa na inviabilidade da aplicação da regra prevista no inciso I.

Art. 8º Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor de qualquer espécie.

Art. 10. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente

do veículo, em relação a fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição, ainda que o veículo tenha sido arrematado em hasta pública.

.....
Art. 11.

.....
III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que, mediante fraude, proceder o registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao imposto;

.....
V - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/RO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento previsto no § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 2007, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável.

.....
Art. 12. O local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA lançado, conforme previsto no § 3º do art. 19, serão estabelecidos em regulamento.

.....
Art. 16. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo automotor de qualquer espécie.

.....
Art. 19.

§ 1º A SEFIN publicará, no mês de dezembro de cada exercício, tabela relativa à base de cálculo e ao valor do IPVA do exercício seguinte, por código, marca e modelo de veículo e ano de fabricação, bem como publicará o calendário de pagamento do imposto, em seu sítio eletrônico.

§ 2º O imposto não quitado na data do vencimento será disponibilizado para inscrição em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação ao contribuinte.

Art. 20. O Auto de Infração obedecerá ao modelo aprovado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

.....
Art. 24.

.....
IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 950, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI - no primeiro dia do exercício subsequente, na hipótese de veículo usado transferido de outra unidade federada; e

VII - na data da arrematação, em se tratando de veículo adquirido em leilão.

Art. 4º

.....

VI - na hipótese do inciso VII do art. 3º:

a) tratando-se de veículo novo, o valor da arrematação acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos valores dos tributos incidentes sobre a operação, ainda que não recolhidos; e

b) tratando-se de veículo usado, calculado na forma do inciso V, proporcional a tantos meses quantos forem os meses faltantes para o término do exercício.

.....

Art. 5º

.....

V - 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas. (Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022)

Art. 6º

.....

XI - de serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....

Art. 8º

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte do imposto o comprador identificado no comunicado de venda do veículo registrado no DETRAN/RO, em relação ao fato gerador ocorrido após a data da comunicação.

.....

Art. 10.

§ 1º Na hipótese de arrematação em hasta pública, a responsabilidade do arrematante, referente a fato gerador anterior ao tempo do leilão, limitar-se-á ao valor ofertado à arrematação, deduzido deste os custos de realização do processo licitatório, as despesas de remoção e estada, respondendo o anterior proprietário pelo crédito tributário remanescente.

§ 2º O valor do crédito tributário remanescente previsto no § 1º será direcionado para o proprietário anterior, desde que não esteja prescrito, contando-se o prazo prescricional para a execução fiscal, cinco anos a partir do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

.....
Art. 12-A. O IPVA em atraso, inscrito ou não em dívida ativa, que não se referir ao exercício corrente, poderá ser parcelado em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, nas condições, critérios e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

.....
Art. 19.

.....
§ 3º Procedendo da forma estabelecida no § 1º e disponibilizando-se a consulta eletrônica ao IPVA pelo código do RENAVAL, no mês de janeiro do exercício seguinte, considerar-se-á lançado o imposto e notificado o contribuinte, em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º O prazo prescricional para cobrança do imposto contar-se-á a partir do dia seguinte à data estipulada para o seu vencimento, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º A prescrição dos créditos tributários de IPVA poderá ser reconhecida de ofício:

I - pela Procuradoria-Geral do Estado, quando inscritos em dívida ativa; e

II - pela Coordenadoria da Receita Estadual, quando não inscritos em dívida ativa.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 950, de 2000:

I - as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, as alíneas “a” e “b” do § 2º e o § 4º, todos do art. 4º;

II - as alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 13;

III - os §§ 1º e 2º do art. 20-A;

IV - o parágrafo único do art. 21; e

V - o art. 31-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2024, em relação ao inciso V do art. 5º e ao inciso XI do art. 6º; e

II - da data da publicação, em relação aos demais dispositivos.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039288957** e o código CRC **46D4320E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.075205/2022-13

SEI nº 0039288957



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 334/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 12 / 2023
Horas 11 : 00
Por: Celso Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 339/2023, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 339/2023

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 4º

I - o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição de veículo novo por consumidor final;

V - o valor médio de mercado, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior, que será divulgada em tabela elaborada por órgão próprio a ser definida em Decreto do Poder Executivo, juntamente com os demais requisitos para determinar o valor de cada veículo automotor;

§ 2º

I - de veículo similar constante da tabela ou existente no mercado; e
II - arbitrado pela autoridade administrativa na inviabilidade da aplicação da regra prevista no inciso I.

Art. 8º Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor de qualquer espécie.

Art. 10. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente do veículo, em relação ao fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição, ainda que o veículo tenha sido arrematado em hasta pública.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
Art. 11.

.....
III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que, mediante fraude, proceder o registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao imposto;

.....
V - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/RO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento previsto no § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 2007, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável.

.....
Art. 12. O local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA lançado, conforme previsto no § 3º do art. 19, serão estabelecidos em regulamento.

.....
Art. 16. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo automotor de qualquer espécie.

.....
Art. 19.

.....
§ 1º A SEFIN publicará, no mês de dezembro de cada exercício, tabela relativa à base de cálculo e ao valor do IPVA do exercício seguinte, por código, marca e modelo de veículo e ano de fabricação, bem como publicará o calendário de pagamento do imposto, em seu sítio eletrônico.

.....
§ 2º O imposto não quitado na data do vencimento será disponibilizado para inscrição em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação ao contribuinte.

.....
Art. 20. O Auto de Infração obedecerá ao modelo aprovado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

.....
Art. 24.

.....
IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido:

.....” (NR)

.....
Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 950, de 2000, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Art. 3º.....

VI - no primeiro dia do exercício subsequente, na hipótese de veículo usado transferido de outra unidade federada; e

VII - na data da arrematação, em se tratando de veículo adquirido em leilão.

Art. 4º

VI - na hipótese do inciso VII do art. 3º:

a) tratando-se de veículo novo, o valor da arrematação acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos valores dos tributos incidentes sobre a operação, ainda que não recolhidos; e

b) tratando-se de veículo usado, calculado na forma do inciso V, proporcional a tantos meses quantos forem os meses faltantes para o término do exercício.

Art. 5º

V - 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas. (Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022)

Art. 6º

XI - de serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 8º

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte do imposto o comprador identificado no comunicado de venda do veículo registrado no DETRAN/RO, em relação ao fato gerador ocorrido após a data da comunicação.

Art. 10.

§ 1º Na hipótese de arrematação em hasta pública, a responsabilidade do arrematante, referente a fato gerador anterior ao tempo do leilão, limitar-se-á ao valor ofertado à



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

arrematação, deduzido deste os custos de realização do processo licitatório, as despesas de remoção e estada, respondendo o anterior proprietário pelo crédito tributário remanescente.

§ 2º O valor do crédito tributário remanescente previsto no § 1º será direcionado para proprietário anterior, desde que não esteja prescrito, contando-se o prazo prescricional para a execução fiscal, cinco anos a partir do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Art. 12-A. O IPVA em atraso, inscrito ou não em dívida ativa, que não se referir ao exercício corrente, poderá ser parcelado em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, nas condições, critérios prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

Art. 19.

§ 3º Procedendo da forma estabelecida no § 1º e disponibilizando-se a consulta eletrônico ao IPVA pelo código do RENAVAL, no mês de janeiro do exercício seguinte, considerar-se-á lançado o imposto e notificado o contribuinte, em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º O prazo prescricional para cobrança do imposto contar-se-á a partir do dia seguinte data estipulada para o seu vencimento, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 5º A prescrição dos créditos tributários de IPVA poderá ser reconhecida de ofício:

I - pela Procuradoria-Geral do Estado, quando inscritos em dívida ativa; e

II - pela Coordenadoria da Receita Estadual, quando não inscritos em dívida ativa." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 950, de 2000:

I - as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V, as alíneas "a" e "b" do § 2º e o § 4º, todos do art. 4º;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 13;

III - os §§ 1º e 2º do art. 20-A;

IV - o parágrafo único do art. 21; e

V - o art. 31-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

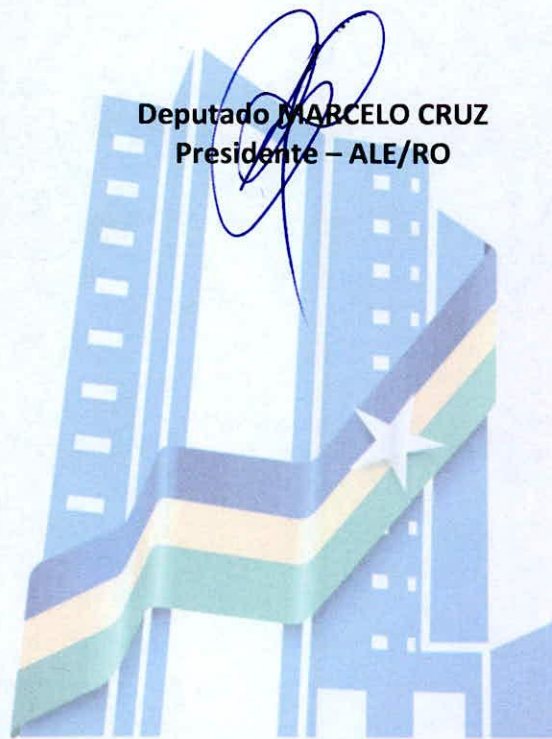
I - de 1º de janeiro de 2024, em relação ao inciso V do art. 5º e ao inciso XI do art. 6º; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - da data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.



Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br